COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2023
AUTORIA: VEREADOR KLAUS ARAÚJO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. HOMENAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LEI MUNICIPAL 5.089/99. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 17/2023, de autoria do Senhor Vereador Klaus Araújo, objetiva denominar de "Praça Vereador Marlindo Pompeu de Araújo", a praça situada na Avenida Porto de Pedras, no bairro de Neópolis, nesta capital.

Cumpre informar que a proposição já foi apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com resultado favorável ao seu prosseguimento, embora o Projeto esteja desacompanhado da instrução exigida por força da Lei Municipal 5.089/99, nos incisos II e III do artigo 3º da referida Lei.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

A proposição em apreço objetiva homenagear pessoa falecida (sic) que nasceu em Monte Alegre/RN (sic), e se destacado na militância política, inclusive, exercido mandato parlamentar nesta capital.

Consta da justificativa que a pessoa homenageada era um líder comunitário que em muito se destacou na sua comunidade, principalmente por jamais ter se corrompido e buscado benefícios pessoais ao invés do melhoramento coletivo.

A proposição é desacompanhada de informações relativas aos traços biográficos exigidos por força do artigo 3º, incisos II e III da Lei Municipal 5.089/99, vejamos:

> *Art. 3º- O projeto de lei contendo a proposta de denominação de rua ou de logradouro público dever estar devidamente instruído, atendendo as seguintes determinantes:*
> *I - identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, acompanhando, inclusive,* ***a planta ou croqui do local e****, em se tratando de renomeação, o endereço completo;*
> *II- a* ***justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta Le****i;*
> *III-* ***dados biográficos****, se a homenagem for prestada a uma pessoa física.*

Uma análise detida da proposição, não consta em anexo a certidão de óbito, o que viola a premissa da Lei Federal 6.454 em seu primeiro artigo, pois não se tem a comprovação do óbito, tampouco a sua data.

Ainda, no que pertine à análise meritória, própria desta Comissão, evidencia-se o descumprimento da norma contida no artigo 2º da Lei Municipal 5.089/99, isto porque a proposição se limita a citar a atividade política do agente sem contudo, circunstanciar sua biografia, que certamente é muito mais rica do que pode observar da justificativa. Não constam, pois, relevantes informações, como data e local de nascimento, ocupação profissional, legado, local de nascimento, e traços de sua personalidade, descumprindo assim a necessidade de demonstrar a adequação atinente à Lei Municipal 5.089/99 em seu artigo 2º, em qualquer alínea, vejamos:

> *Art. 2º- Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade:*
> *a) como vultos históricos ou religiosos;*
> *b) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, Nação ou humanidade;*
> *c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;*
> *d) por suas qualidades no desemprenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;*
> *e) por feitos meritórios de qualquer natureza.*

Sem o atendimento dos requisitos legais, a proposta esbarra na vedação contida na alínea "b" do parágrafo único do artigo 2º, vejamos: "*Parágrafo único - Será vedado o uso de nomes: [...] b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.*"

Neste sentido, no que pertine à Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, a despeito da norma municipal que regula suficientemente a matéria, qual seja, a Lei Municipal 5.089/99, outra não poderia ser a conclusão senão pela impertinência da proposição.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Complementar n. 17/2023.

Natal/RN, 11 de Dezembro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539